

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

Pregão Eletrônico nº 90048/2025

Objeto: Contratação de serviços de limpeza, conservação, asseio e jardinagem I –

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa S&C Terceirizações Ltda., no âmbito do certame em epígrafe. Em síntese, o recorrente alega:

- a) impossibilidade de opção da recorrida pelo Simples Nacional em razão da existência de CNAEs secundários relacionados à vigilância e segurança armada;
- b) vedação ao Simples Nacional em razão de suposta cessão de mão de obra;
- c) irregularidade decorrente da inclusão de atividades de jardinagem e do adicional de insalubridade;
- d) inexecutabilidade da proposta e uso de modelo próprio de planilha; e) ausência inicial de documentos de habilitação.

É o relatório.

### **II – DA ANÁLISE DO RECURSO**

1. Do enquadramento no Simples Nacional e dos CNAEs A alegação de que a recorrida não poderia optar ou permanecer no Simples Nacional com base exclusivamente na existência de CNAEs secundários vedados não encontra respaldo legal. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que a vedação ao Simples Nacional decorre do exercício efetivo de atividade impeditiva, e não da simples previsão cadastral no CNPJ. O CNAE possui natureza meramente declaratória, não sendo suficiente para presumir o desempenho da atividade ali indicada. No caso concreto, não foi apresentada qualquer prova de que a empresa recorrida exerça, de fato, atividades de vigilância ou segurança armada, tampouco de que aufera receitas decorrentes dessas atividades. Ademais, o objeto da licitação consiste na prestação de serviços de limpeza, conservação, asseio e jardinagem, atividades expressamente contempladas no art. 18, §5º-C, inciso VI, da LC nº 123/2006, tributadas pelo Anexo IV, hipótese em que a cessão de mão de obra é admitida. Assim, inexistente fundamento legal para inabilitação com base apenas em CNAE secundário.

2. Da alegação de cessão de mão de obra e vedação ao Simples O recorrente sustenta que a alocação contínua de empregados e a existência de líder de equipe caracterizariam cessão de mão de obra vedada ao Simples Nacional. Todavia, o art. 18, §5º-H, da LC nº 123/2006, excepciona expressamente a vedação prevista no art. 17, XII, permitindo a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, ainda que mediante cessão ou locação de mão de obra, desde que tributados pelo Anexo IV. Portanto, o modelo de contratação adotado é expressamente admitido pela legislação, não havendo qualquer irregularidade tributária.

3. Da atividade de jardinagem e do adicional de insalubridade A alegação de que os serviços de jardinagem inviabilizariam o enquadramento da empresa no Simples Nacional também não procede. A Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 291/2014, consolidou o entendimento de que serviços de jardinagem, inclusive com cessão de mão de obra, podem ser prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional, desde que observadas as regras do Anexo IV, o que se verifica no presente caso. Quanto ao adicional de insalubridade, este foi estimado com base nos parâmetros definidos pela própria Administração no Termo de Referência, sendo certo que a caracterização definitiva do grau de insalubridade ocorrerá na fase de execução contratual, mediante laudo técnico, conforme a legislação trabalhista aplicável.

4. Da alegação de inexecuibilidade da proposta e do uso da planilha As alegações relativas a vale-transporte, PCMSO, insumos, custos indiretos e margem de lucro dizem respeito à análise de exequibilidade, a qual foi devidamente realizada pela Administração, em conformidade com o edital, o Termo de Referência e a planilha apresentada. O recorrente não demonstrou de forma objetiva e inequívoca a impossibilidade de execução da proposta. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que divergências quanto à estratégia de formação de preços não caracterizam inexecuibilidade. No que se refere ao uso de modelo de planilha, restou comprovado que o formato adotado foi expressamente indicado pelo Pregoeiro durante a sessão pública, em razão de problemas técnicos com o arquivo originalmente disponibilizado. Além disso, o Acórdão nº 898/2019 – Plenário/TCU estabelece que falhas formais no preenchimento da planilha não ensejam desclassificação automática, desde que mantido o preço global e comprovada a exequibilidade, o que ocorreu no presente certame.

5. Da ausência inicial de documentos de habilitação A ausência inicial dos Anexos IV, V e IX configura falha formal sanável, uma vez que os documentos possuem natureza declaratória e preexistiam à abertura do certame.

O Pregoeiro agiu em estrita observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao exercer o poder-dever de diligência, permitindo a complementação documental sem alteração da substância da habilitação ou da proposta, em consonância com os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

### **III – JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL (TCU)**

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário A Administração deve privilegiar o formalismo moderado, admitindo o saneamento de falhas formais que não comprometam a competitividade nem a isonomia do certame. Acórdão nº 898/2019 – Plenário Erros no preenchimento de planilhas de custos não ensejam desclassificação automática, sendo admissíveis ajustes que não alterem o preço global nem comprometam a exequibilidade da proposta. Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário A inexecuibilidade deve ser demonstrada de forma objetiva, não se presumindo a partir de simples divergências na composição de custos.

### **IV – CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, conheço do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento**, ante a inexistência de vícios que ensejem a inabilitação ou desclassificação da empresa recorrida.

Contudo, em observância aos princípios da **autotutela**, do **formalismo moderado** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, e visando garantir a plena regularidade do certame, determino o saneamento do feito mediante a juntada da planilha corrigida e dos anexos pertinentes. Tais medidas buscam conferir transparência e assegurar:

- **a) a complementação de documentos** de natureza declaratória, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- **b) a adequação da planilha de custos**, sem alteração do valor global, para a correção de inconsistências formais remanescentes.

Ressalte-se que tais providências não configuram reabertura da fase competitiva nem conferem vantagem indevida, tratando-se de diligências saneadoras amplamente admitidas pela legislação e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Encaminhe-se o processo à autoridade competente para ciência e ratificação, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.